



PROJETO LIBERDADE SINDICAL SOB A ÓTICA DOS ATOS ANTISSINDICAIS

COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL - CONALIS



UNCISAL

VOCÊ CONHECE A COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIALOGO SOCIAL (CONALIS)?

A **CONALIS** é a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, uma entidade do Ministério Público do Trabalho (MPT). A sua missão é: Fortalecer os sindicatos, Combater atos antissindiciais, Assegurar o direito de greve, Mediando ou arbitrando conflitos coletivos de trabalho, Incentivar a negociação coletiva.

A **CONALIS** interpreta as leis e procedimentos jurídicos de forma técnica, de modo a estar mais próxima da experiência dos trabalhadores e do movimento sindical.

A **CONALIS** tem publicado orientações públicas e cartilhas que reforçam a denúncia e o combate a práticas antissindiciais das empresas.


► Agora vamos explicar um pouco sobre liberdade sindical e direitos dos trabalhadores e trabalhadoras

VOCÊ SABIA?

- Que a liberdade sindical é garantia constitucional prevista no art. 7º, inc.XXVI, e art. 8ª da CF/88, que alçou a garantia a direito humano fundamental, assim como que a ordem jurídica internacional tutela a liberdade sindical (Convenções n.º 87/1948 e n.º 98/1949 da Organização Internacional do Trabalho/OIT, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 23.4); Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica, art. 16) e Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (arts. 19, 2ª e 16 a 29)?
- Que a negociação coletiva é direito fundamental das trabalhadoras e dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI), cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda categoria?

- Que a natureza erga omnes dos instrumentos coletivos, aplicáveis a todas as pessoas trabalhadoras da categoria, associados/as e não associados/as (CF, art. 8º, incisos III e VI da CF e CLT, art. 11)?
- Que a decisão proferida pelo E. STF nos autos do ARE 1018459, Tema 935, com tese fixada no sentido de ser "constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"?
- Que independente da discussão ocorrida em referidos autos, em qualquer caso, o exercício da oposição assegurado pela tese definida no Tema 935 é inerente à vontade subjetiva, livre e voluntária das trabalhadoras e trabalhadores respectivos?
- Que a interferência no exercício subjetivo e pessoal de oposição do trabalhador reflete na estrutura da organização sindical e na capacidade de atuação e agrupamento sindical, circunstância que, em síntese, afeta o poder de defesa e representação sindical e ofende, portanto, o art. 8º, III da CF/88 e a liberdade sindical?
- Que o art. 2º da Convenção nº 98 da OIT estabelece que as organizações de trabalhadores/as e de empregadores devem gozar de proteção adequada contra qualquer ato de interferência em sua constituição, operação ou administração?
- Que o entendimento adotado pela OIT de que "os trabalhadores têm o direito de ingressar em organizações que considerem convenientes, sem qualquer interferência do empregador" (343º relatório, caso nº 2472, parágrafo 957) e de que "a coerção aos afiliados sindicais para renunciar ao sindicato constitui uma violação grave das convenções nº 87 e 98, que consagram o direito à livre afiliação de trabalhadores e o princípio da proteção adequada desse direito" (350º relatório, caso nº 2341, parágrafo 870.)?
- Que ainda, o entendimento adotado pela OIT de que "a redação por parte da direção de uma carta de renúncia sindical constitui uma séria interferência no funcionamento das organizações de trabalhadores" (364º relatório, caso nº 2901, parágrafo 722), entendimento este também expresso nas orientações n.º 04 e 13 da CONALIS?

- Que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos(as) trabalhadores(as), nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 83, III e V e 84 da Lei Complementar nº 75/93, e que, portanto, é função institucional do Ministério Público do Trabalho atuar na promoção, efetivação e concretização da liberdade sindical (art. 127, caput, da CF/88 c/c art. 2º, alínea 1 da Convenção n.º 98 da OIT)?
- Que o ato antissindical atenta contra a liberdade sindical e que a CONALIS executa projeto estratégico nacional de combate a atos antissindiciais, em especial praticados contra trabalhadores/as e entidades sindicais profissionais, e que uma das principais vertentes do projeto, previamente a eventuais atos repressivos e/ou voltados à reparação dos danos, tutela inibitória ou correção da conduta, é voltada ao diálogo social, "com vistas a serem prevenidos eventuais conflitos, ser evitada a prática de atos antissindiciais ou cessada eventual prática em curso"?
- Que também é objetivo estratégico do projeto a "interlocução social do Ministério Público do Trabalho com sindicatos e empregadores, em busca da divulgação das orientações da CONALIS sobre o assunto e o atual posicionamento da CONALIS frente à atuação ministerial em geral"?
- Que a Orientação n.º 4 da CONALIS, que identifica como prática de ato antissindical o "incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial" e a Orientação n.º 13 da CONALIS, que dispõe que "o ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho (...)?"
- Que o Ministério Público do Trabalho, por meio deste projeto nacional específico, tem ampliado o diálogo social acerca da prática de ato antissindical relativo à tentativa de interferência na liberdade sindical de trabalhadoras e trabalhadores quanto ao exercício subjetivo de oposição, como campanhas ou atos de fomento, estímulo e auxílio das trabalhadoras e trabalhadores à apresentação de oposição ao pagamento de contribuições assistenciais ou negociais?

 **Esperamos ter contribuído para o seu conhecimento sobre seus direitos e sobre a importância da liberdade sindical!**



UNCISAL